

PROCESSO Nº: 20 / 2025

Processo: 20 / 2025

Data de entrada: 15 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 781/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, que “estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências”, conforme mensagem nº 020/2025.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

C/M - PROCESSO
Nº 20125
FOLHA 02 DE



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO extra
DE 15 DE janeiro DE 2025

MENSAGEM Nº. 020/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13/02/25 Hora 08:45

Vitoria Letícia

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13/02/2025

Simone Aguiar

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 781/2024**, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual "*estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal.

Embora louvável a intenção legislativa de estabelecer diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de



Natal, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, comandos, diretrizes, potenciais despesas para o Poder Executivo, além de interferir na organização e estrutura administrativas (na Secretaria de Mobilidade Urbana, no caso).

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Além disso, ao criar obrigação para as empresas permissionárias do transporte público, por se tratar de serviço público, ainda que delegado – como é no caso em análise, se submete à regulamentação e fiscalização do Poder Público¹, de modo que o projeto de lei em apreço caracteriza interferência indevida na gestão do contrato administrativo de permissão, matéria reservada ao Poder Executivo.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)², senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

¹ Conforme adverte a doutrina: esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 476).

² CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21,



XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Em casos semelhantes, o entendimento dos tribunais pátrios coaduna-se com o aqui defendido. Vejamos os seguintes arestos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.549, de 05 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia, que 'dispõe sobre a instalação de cartazes, adesivos ou placas indicativas com o itinerário percorrido pelos veículos de transporte coletivo urbano, no Município de Atibaia', informes esses a fixar nos coletivos, terminais e Rodoviária
- Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, ao cuidar da organização e administração de



serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO - Imposição de assunção de custos à margem ou à revelia do contrato de concessão, com oneração direta da empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano do município e, por conseguinte, com indevida intromissão na economia e custeio dos ajustes a cargo do Município, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato - **Lei impugnada que afronta os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, por contrariar os artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XVIII; 117; 119; 120 e 159, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta - Pretensão procedente. Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234120-90.2019.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti -Data do Julgamento: 06/05/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148350-66.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos -Data do Julgamento: 13/02/2019).

Além de se imiscuir em atribuições e assuntos que constitucionalmente foram conferidos ao Poder Executivo, o projeto de lei cria obrigações para pessoas jurídicas de direito privado (concessionárias de transporte coletivo), trazendo-lhes obrigações que interferem na livre iniciativa, também protegida constitucionalmente nos arts. 1º, IV e 170, caput.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 20125
FOLHA 05 DL

de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 781/2024**, de autoria do Vereador Milklei Leite, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

CLAN - PROCESSO
 Nº 20123
 FOLHA: 06 de

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deliberação o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, notadamente das escolas públicas municipais e criando novas despesas para a Administração.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1.º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente: (STF, Plenário, ADI 5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e de outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol.

02407-01, p. 00154) (grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 698/2024, de autoria do Vereador Robson Carvalho, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 020/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 781/2024, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual "estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal.

Embora louvável a intenção legislativa de estabelecer diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, comandos, diretrizes, potenciais despesas para o Poder Executivo, além de interferir na organização e estrutura administrativas (na Secretaria de Mobilidade Urbana, no caso).

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Além disso, ao criar obrigação para as empresas permissionárias do transporte público, por se tratar de serviço público, ainda que delegado – como é no caso em análise, se submete à regulamentação e fiscalização do Poder Público, de modo que o projeto de lei em apreço caracteriza interferência indevida na gestão do contrato administrativo de permissão, matéria reservada ao Poder Executivo.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)⁵, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA -

RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa. Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Em casos semelhantes, o entendimento dos tribunais pátrios coaduna-se com o aqui defendido. Vejamos os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.549, de 05 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia, que dispõe sobre a instalação de cartazes, adesivos ou placas indicativas com o itinerário percorrido pelos veículos de transporte coletivo urbano, no Município de Atibaia, informes esses a fixar nos coletivos, terminais e Rodoviária - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, ao cuidar da

organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO - Imposição de assunção de custos à margem ou à revelia do contrato de concessão, com oneração direta da empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano do município e, por conseguinte, com indevida intromissão na economia e custeio dos ajustes a cargo do Município, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato - Lei impugnada que afronta os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, por contrariar os artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XVIII; 117; 119; 120 e 159, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta - Pretensão procedente. Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234120-90.2019.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - Data do Julgamento: 06/05/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afirmação a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148350-66.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - Data do Julgamento: 13/02/2019).

Além de se imiscuir em atribuições e assuntos que constitucionalmente foram conferidos ao Poder Executivo, o projeto de lei cria obrigações para pessoas jurídicas de direito privado (concessionárias de transporte coletivo), trazendo-lhes obrigações que interferem na livre iniciativa, também protegida constitucionalmente nos arts. 1º, IV e 170, caput.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 781/2024, de autoria do Vereador Miklei Leite, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº 021/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual "Acrescenta à Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code, que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal acrescentar à Lei Municipal nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, a qual estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal, a adoção de um QR Code nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos municipais que contenha as informações previstas no art. 1º do projeto de lei.

Ademais, estabelece ao Poder Executivo a atribuição de conferir publicidade a lei, comunicar aos órgãos municipais e providenciar a afixação do QR Code nas placas das vias e logradouros públicos no Município do Natal (art. 2º).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, o projeto de lei em comento atribui ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de providenciar a afixação de códigos de barras tipo QR Code nas placas existentes nas vias e logradouros públicos municipais, bem como conferir publicidade e



Câmara Municipal do Natal
A cada dia, a cada hora, a cada minuto.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 20125
FOLHA 07 DC
COPIA

Recabido

Data: 13/12/24
Responsável/Matric.: 217353470

OFÍCIO Nº 414/2024-RF

Natal, 18 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 781/2024, do Vereador Milklei Leite.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 781/2024**, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro 2024, que *"Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



CMN - PROCESSO
Nº 20/25
FOLHA: 08 DE

OF 414/2024

PL 781/2024

AUTORIA: M. J. de L. L.

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal.

Art. 2º Todas as empresas concessionárias deverão publicar mensalmente relatórios detalhados de suas operações e finanças.

Art. 3º Os relatórios devem incluir dados sobre receitas, despesas, investimentos, lucros e balanços patrimoniais, além de detalhes sobre a manutenção da frota.

Art. 4º As informações devem ser disponibilizadas de forma acessível e compreensível no portal da transparência da Prefeitura de Natal.

Art. 5º As empresas concessionárias deverão realizar auditorias independentes anuais, cujos relatórios também serão publicados no portal da transparência.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará as concessionárias a multas e outras sanções previstas em contrato e na legislação vigente.

Art. 7º A Secretaria de Mobilidade Urbana (STTU) será responsável por fiscalizar o cumprimento desta lei e por garantir a transparência das informações divulgadas.

Art. 8º Será estabelecida uma comissão de fiscalização composta por membros da sociedade civil, indicados por associações comunitárias, para acompanhar a implementação e cumprimento desta lei.

Art. 9º As concessionárias deverão disponibilizar um canal de comunicação direta com os usuários para esclarecimentos sobre dados publicados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 20125
FOLHA: 0926

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 781 / 2024

Projeto de Lei: 781 / 2024

CF. 414/2024

Data de entrada: 19 de Novembro de 2024

Autor: Milklei Leite

Protocolo: 5593 / 2024

CMN - PROCESSO

Nº 20/25

FOLHA: 30 de

menta: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

Natal, 10 de julho de 2024.

Projeto de lei Nº-781 de 2024

Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

Art. 1º- Fica estabelecido diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal.

Art. 2º- Todas as empresas concessionárias deverão publicar mensalmente relatórios detalhados de suas operações e finanças.

Art. 3º- Os relatórios devem incluir dados sobre receitas, despesas, investimentos, lucros e balanços patrimoniais, além de detalhes sobre a manutenção da frota.

Art. 4º- As informações devem ser disponibilizadas de forma acessível e compreensível no portal da transparência da Prefeitura de Natal.

Art. 5º- As empresas concessionárias deverão realizar auditorias independentes anuais, cujos relatórios também serão publicados no portal da transparência.

Art. 6º- O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará as concessionárias a multas e outras sanções previstas em contrato e na legislação vigente.

Art. 7º- A Secretaria de Mobilidade Urbana (STTU) será responsável por fiscalizar o cumprimento desta lei e por garantir a transparência das informações divulgadas.

Art. 8º- Será estabelecida uma comissão de fiscalização composta por membros da sociedade civil, indicados por associações comunitárias, para acompanhar a implementação e cumprimento desta lei.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

CMN - PROCESSO
Nº 20125
FOLHA: 32 de 36

VEREADOR

**Milklei
Leite**
SEMPRE AO LADO DO POVO

Art. 9º- As concessionárias deverão disponibilizar um canal de comunicação direta com os usuários para esclarecimentos sobre os dados publicados.

Art. 10º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Milklei Leite de Farias

Vereador de Natal

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 781/24
FOLHA: 03 de 36

Câmara Municipal de Natal

Gabinete do Vereador Milklei Leite

Rua Jundiá, 546 Natal/RN – CEP 59020-120

Telefone: 84 98768 2149 / Email: milkleileite@hotmail.com

VEREADOR

**Milklei
Leite**
SEMPRE AO LADO DO POVO

Justificativa:

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 381/04
FOLHA: 01 de 02

A transparência nas operações e finanças dos serviços públicos de transporte é essencial para garantir a confiança da população. Este projeto de lei visa assegurar que todas as empresas concessionárias publiquem mensalmente relatórios detalhados sobre suas operações, finanças e manutenção da frota. A publicação de informações de forma acessível e compreensível no portal da transparência permite que os cidadãos acompanhem a gestão dos recursos públicos, promovendo um ambiente de maior responsabilidade e eficiência.

Além disso, a realização de auditorias independentes anuais garantirá a veracidade das informações divulgadas, prevenindo fraudes e mau uso dos recursos. O não cumprimento das disposições da lei implicará em sanções rigorosas, incentivando o cumprimento das normas estabelecidas. A criação de uma comissão de fiscalização composta por membros da sociedade civil fortalecerá a supervisão e o controle social sobre as operações do transporte público. A disponibilização de um canal de comunicação direta com os usuários facilitará o acesso a informações e a transparência, contribuindo para uma gestão mais participativa e democrática.

Finalmente, a responsabilidade da STTU na fiscalização do cumprimento da lei assegurará que as concessionárias sigam rigorosamente as diretrizes estabelecidas, promovendo a transparência e a confiança pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

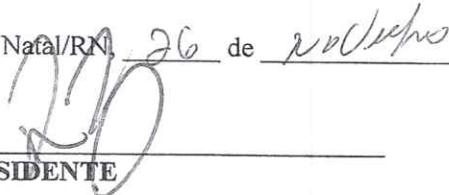
CMN - PROCESSO
Nº 20125
FOLHA: 34 DC

CMN - PROJETO DE
Nº 781/24
FOLHA: 05 Anexos

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 781/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 26 de maio de 2024.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 26 de maio de 2024.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 20/25
FOLHA: 15 D.C.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 781/24
FOLHA: 06 APROV.

PROJETO DE LEI	781/2024
AUTOR(A)	Milklei Leite
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 26 de novembro de 2024


Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17695



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE L.
Nº 781/24
FOLHA: 07 de 08

REQUERIMENTO

APROVADO
EM: 11/12/24
Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

- | | |
|-------------------------|-------------------------------------|
| 1. <u>[Assinatura]</u> | 16. _____ |
| 2. <u>[Assinatura]</u> | 17. _____ |
| 3. <u>[Assinatura]</u> | 18. _____ |
| 4. <u>[Assinatura]</u> | 19. _____ |
| 5. <u>[Assinatura]</u> | 20. _____ |
| 6. <u>[Assinatura]</u> | 21. _____ |
| 7. <u>[Assinatura]</u> | 22. _____ |
| 8. <u>[Assinatura]</u> | 23. _____ |
| 9. <u>[Assinatura]</u> | 24. _____ |
| 10. <u>[Assinatura]</u> | 25. _____ |
| 11. <u>[Assinatura]</u> | 26. _____ |
| 12. <u>[Assinatura]</u> | 27. _____ |
| 13. <u>[Assinatura]</u> | 28. _____ |
| 14. _____ | 29. _____ |
| 15. _____ | TOTAL DE ASSINATURAS: (____) |

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

CMN - PROCESSO
Nº 20/25
FOLHA 36 de 36

1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

780/24
08.10.2024

7. PROJETO DE LEI Nº 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

8. PROJETO DE LEI Nº 611/2023 – VER^a. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

9. PROJETO DE LEI Nº 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

10. PROJETO DE LEI Nº 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

12. PROJETO DE LEI Nº 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

13. PROJETO DE LEI Nº 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VERª. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VERª. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VERª. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de “Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)” e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.

38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER^a. MARGARETE
RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER^a. MARGARETE
RÉGIA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 781/2024
FOLHA: 12º Alter

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 781/24

Autor(a) Vereador(a): Milkeni Leite

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a):

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Saída das Comissões, em 10 de DEZEMBRO de 2024.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 20/25
FOLHA: 2106

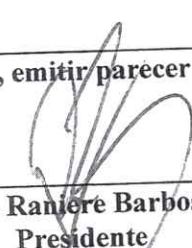


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 281/24
FOLHA: 13 Alex F.

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 20/225/24.


Ver. Ranieri Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- | | | |
|--|------------------------------------|--|
| ☐ PROJETO DE LEI | ☐ RESOLUÇÃO | ☐ DECRETO LEGISLATIVO |
| ☐ EMENDA À L.O.M. | ☐ VETO | ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| | | ☐ EMENDA |

Nº 281/24.

Autor: Vereador(a) MILKHAIRTE.

☐ Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 20 de DEZEMBRO de 2024.

Vereador Ranieri Barbosa
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

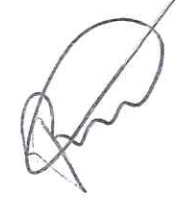
- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Ana Paula
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Robson Carvalho
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO
IP 20125
FOLHA: 2206



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 781/24
FOLHA: 19. ACRF.

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para, nos termos do Art. 50
- e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir
parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 10 / dez / 24.

Ver. Anderson Lopes
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 781/24.

Autor: Vereador(a) Milklei Leite.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

Vereador Anderson Lopes
Presidente

Vereador Milklei Leite
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro
(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Valença
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Eribaldo Medeiros
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 781/2024
FOLHA: 15 ACCEP.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 20/25
FOLHA: 24 04

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 781/2024
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

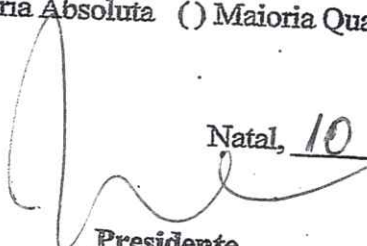
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 10 de DEZEMBRO de 2024.


Presidente